



PARECER JURÍDICO

ADESÃO A ATA S.R.P. Nº 005-2/2023-FME

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA. S.R.P. Nº 005-2/2023-FME. PREGÃO ELETRÔNICO. CARONA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO.

ASSUNTO: Adesão da Ata de Registro de Preços nº 005-2/2023-FME oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 7006-2/2023-FME; S.R.P. da Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA; para **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do município de CURRALINHO-PA.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Curralinho, sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para adesão à ata de registro de preços, para a **FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** no município de CURRALINHO-PA.

Considerando a existência de Ata de Registro de Preços nº 005-2/2023-FME oriunda do processo de **Pregão Eletrônico SRP nº 7006-2/2023-FME**, gerenciada pela **Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA**; a qual compreende o **FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para a prefeitura de **CURRALINHO-PA**, o parecer é no sentido de verificar a legalidade na adesão do órgão à respectiva ata.

A utilização da modalidade licitatória escolhida se adequa a previsão extraída do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No caso em apreço, a Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico **SRP Nº 7006-2/2023-FME da Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA**, em razão desta compreender pela contratação de empresa que atende às necessidades **da Prefeitura Municipal de CURRALINHO**, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, consta devidamente instruído, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir do levantamento de proposta das empresas: **J. K NORONHA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-ME CNPJ: 42.897.465/0001-37**, e a empresa **SOUSA COSTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICICIOS LTDA-ME CNPJ: 34.014.547/0001-68**, que a comparação da média da proposta com os preços consultados demonstra que a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.



Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quíntuplo do quantitativo previsto para os participantes, nos termos dos §§1º e 2º. Vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Curralinho possa



aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura de Curralinho aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº **005-2/2023-FME** da prefeitura de **Porto de Moz/ PA** por estar à mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Curralinho-PA, 30 de junho de 2023.

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643